



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.120

Recurso nº 84.752 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente CAFEEIRA FATURENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - Desde que o adquirente assuma o ônus pelo seu recolhimento, é de se admitir que seja apropriada como custo das mercadorias para revenda.

AUMENTO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO - Se não suficientemente comprovado o ingresso do numerário na empresa, através de documentação hábil, coincidente em datas e valores, ressalta indício veemente de "omissão de receita", passível de tributação.

DESPESAS OPERACIONAIS - Identificam-se como tais, desde que suficientemente comprovadas, aquelas suportadas com aluguel de telefone.

Comprovantes desprovidos dos requisitos indispensáveis a completa individualização das despesas apropriadas, não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA FATURENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$149.460,00

Vide verso

no exercício de 1979

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/014.012/81-00

RECURSO N.º: 84.752

ACÓRDÃO N.º: 101-73.120

RECORRENTE: CAFEEIRA FATURENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA FATURENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Fartura - SP., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru - SP., que julgou procedente a ação fiscal instaurada pelo Auto de Infração de fls. 1/3, lavrado em 20.07.81.

Nessa altura o litígio gira em torno da tributação da seguinte matéria:

1. - Aumento de Capital em dinheiro:

ano-base de 1978 Cr\$ 142.000,00

ano-base de 1980 Cr\$ 400.000,00

Ambas as parcelas foram tributadas sob o fundamento de que não está provada suficientemente a efetiva entrega e origem dos recursos.

2. - Despesas glosadas no ano-base de 1978:

a) Funrural Cr\$ 129.460,00

b) Aluguel de telefone 20.000,00

c) Despesas de combustíveis 60.421,00

Quanto a alínea "a", a tributação repousou no fato de haver a empresa agido com liberalidade ao assumir ônus tributário alheio, quando, de acordo com a legislação pertinente, o contribuinte de fato é o produtor rural.

No concernente a alínea "b" o recibo da locação do telefone pertencente a terceiro, não está assinado pela locadora e beneficiária do rendimento.

Relativamente a alínea "c", as notas fiscais simplificadas que totalizam Cr\$ 60.421,10, lançadas à conta "Despesas c/ Veículos", não são documentos hábeis para comprovar despesas dessa natureza.

Não logrando o contribuinte nenhum sucesso na impugnação que interpôs contra o Auto de Infração, indeferida que foi pela decisão proferida pela autoridade singular às fls. 55/61 (lida na íntegra em plenário), ingressou com o recurso alinhado às fls. 63/68.

Em suas razões a interessada traz os seguintes argumentos:

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO

Como a própria Fiscalização constatou, a integralização de capital tributada, corresponde a uma complementação em dinheiro, feita em aumentos de capital realizado com incorporação de lucros em suspenso e reservas.

A parcela integralizada foi transferida das C/Correntes dos sócios uma vez que os mesmos mantinham na empresa saldos credores muito maiores que as parcelas transferidas para aumento de capital.

Ambos os sócios são agricultores e todas as receitas obtidas em suas atividades agrícolas eram entregues à empresa, permanecendo no giro da mesma, enquanto disponíveis. Sendo os sócios

irmãos, não havia preocupação de um, entregar à empresa, mais que o outro, cada um entregava o que dispunha.

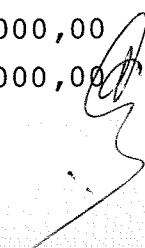
Outra origem dos recursos transferidos à empresa eram os empréstimos feitos em nome da P. Física dos sócios, transferidos para o giro da P. Jurídica que não mais podia contrair empréstimos bancários em seu nome por ter esgotado seus limites. Os sócios, como proprietários agrícolas tinham maiores garantias para oferecer, e tiravam assim, em seu nome, empréstimos para transferir à empresa. Nos documentos anexos constam explicitamente essas situações.

Assim, o aumento de capital realizado em 1978, de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00 foi realizado com a incorporação de lucros em suspenso na importância de Cr\$ 858.000,00, mais Cr\$ 142.000,00 em dinheiro e o aumento de capital realizado em 1980, de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 6.400.000,00 foi feito com a incorporação de Reservas na importância de Cr\$ 3.952.648,81, mais Lucros em Suspenso na importância de Cr\$ 547.351,19 e mais Cr\$ 400.000,00 em dinheiro, em nome das esposas dos sócios que foram, assim, admitidas na empresa.

Como foi exposto no item 6 supra, os valores correspondentes às integralizações em dinheiro foram transferidos dos créditos dos sócios, créditos esses oriundos das receitas de suas propriedades agrícolas.

Estão sendo anexados vários comprovantes das transferências de numerário das Contas dos sócios para Conta da empresa, feitas diretamente pelos Bancos, a saber:

Data	Banco	Sócio	Vr. transferido
20.02.78	Banespa	João Joaquim	10.000,00
31.07.78	Banespa	José Carlos	70.000,00
29.09.78	Banespa	José Carlos	200.000,00
16.06.80	Banespa	José Carlos	120.000,00
19.06.80	Banespa	José Carlos	40.000,00
24.06.80	Banespa	José Carlos	40.000,00



04.09.80	Banespa	João Joaquim	50.000,00
24.09.80	Banespa	João Joaquim	60.000,00
20.10.80	Mercantil	João Joaquim	50.000,00
20.10.80	Mercantil	José Carlos	150.000,00

Tendo ficado perfeitamente demonstrado e provado que os sócios efetivamente transferiam em Bancos dinheiro de suas contas particulares para a Conta da empresa, bem como o dinheiro transferido tinha origem em empréstimos feitos particularmente pelos mesmos, nenhuma dúvida pode pairar quanto à efetividade das transferências, o que torna improcedente a exigência fiscal aqui discutida, baseada que é na presunção de que as integralizações de aumento de capital em dinheiro teriam sido feitas com produto de receitas omitidas.

A presunção é fruto de um juízo que não pode subsistir diante de documentos que comprovam estar errado esse juízo.

A vista do acima exposto e comprovado com os documentos anexos espera-se que seja julgada integralmente improcedente a exigência discutida nesse item.

GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS

FUNRURAL

Ano-base de 1978

Cr\$ 129.460,00

Conforme consta do item 3.2 do Termo de Verificação, a própria Fiscalização constatou que o FUNRURAL pago pela empresa sem descontar do produtor rural veio a integrar o custo da mercadoria. É isso exatamente o que aconteceu: o café foi pago ao produtor pelo valor da compra, constante da Nota Fiscal respectiva, que é o valor líquido sobre o qual teve a adquirente de recolher FUNRURAL às suas expensas, representando isso acréscimo ao valor do custo.

A exigência fiscal foi feita com base na interpretação que sobre o assunto dava o PN 81/75 que foi revogado pelo Ato Declaratório Normativo nº 15/81 de novembro p.p.



O Ato Declaratório supra mencionado diz textualmente que o Funrural pago pelo adquirente sem que tenha sido descontado do produtor integra o custo da mercadoria adquirida.

Estranho é que a Receita Federal mesmo diante da clareza inequívoca do Ato Declaratório supra tenha mantido a exigência sob a alegação de que o impugnante não comprovou que ficou a seu cargo o recolhimento do Funrural.

Como se vê no item 3.2 do T.V.F. a própria fiscalização constatou e consignou em Termo que a adquirente recolheu o Funrural sem descontar do produtor; que prova mais eficiente do fato necessita a D.R.F.?.

Diante do que consta do próprio T.V.F. em seu item 3.2 e da interpretação sobre o assunto agora ditado pelo Ato Declaratório Normativo nº 15/81, nada mais há a acrescentar para demonstrar e provar a total improcedência da exigência discutida neste item, pelo que, se espera seja a mesma julgada inteiramente improcedente.

ALUGUEL DE TELEFONE

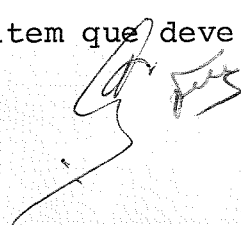
Exercício de 1978

Cr\$ 20.000,00

Como se vê no item 3.3 do T.V.F., constatou a Fiscalização que a importância supra foi contabilizada como despesa com aluguel de telefone de propriedade de D. Haydê O. C. Lucarelli e foi glossada porque o recibo respectivo estava sem assinatura "não constituindo portanto documento hábil para a comprovação da despesa".

Em anexo encontra-se uma Declaração firmada por D. Haydê, confirmando que recebeu em 1978 a importância de Cr\$ 20.000,00 correspondente ao aluguel do telefone de sua propriedade cedido à empresa naquela época.

Diante da robustez da prova, nada mais há a ser argüido quanto à improcedência da exigência discutida neste item que deve



ser, assim, cancelada.

COMBUSTÍVEIS

Exercício de 1978

Cr\$ 60.421,00

Como se vê, a empresa comprovou todos os lançamentos feitos como despesas com combustíveis no ano de 1978 sendo que alguns dos documentos eram constituídos por Notas Fiscais simplificadas, pelo que não foram aceitas pela Fiscalização, com base no entendimento do P.N. 83/76.

Ocorre que as instruções do PN em causa visando as N.F. simplificadas, tem por objetivo não aceitar documentos que não indiquem o pagador da compra. No entanto, no caso em apreço, os emitentes das Notas glosadas haviam dado recibos correspondentes às referidas Notas, identificando, portanto, o comprador e deram agora Declarações que se encontram a este anexadas, revalidando aqueles documentos o que não deixa qualquer dúvida com relação aos mesmos.

Observe-se que também neste caso a glosa foi feita exclusivamente por ter sido o documento considerado inábil e não por falta do documento.

Com a apresentação, agora, de novos documentos, está suprida qualquer lacuna que existisse nos primitivos, que se tornam, assim, perfeitamente hábeis.

Estando, portanto, perfeitamente provada a efetivação da despesa glosada, pede-se e espera-se que seja julgada inteiramente improcedente a exigência aqui discutida que deve ser, assim, cancelada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Procura a interessada demonstrar que os sócios possuíam capacidade financeira para justificar a integralização da subscrição do capital, tendo em vista serem os mesmos produtores de café.

Se as parcelas integralizadas foram transferidas das c/correntes dos sócios subscritores que possuíam, segunda a recorrente, saldos credores muito maiores, não ficou suficientemente esclarecida a origem desses saldos credores.

As alegadas transferências bancárias nas datas indicadas no recurso, além de não explicar a proveniência daquelas disponibilidades depositadas, não há a necessária coincidência em datas e valores com as importâncias apropriadas contabilmente a título de integralização.

É necessário que as entregas de numerário pelo sócio à empresa sejam cabalmente comprovadas, não só quanto a sua efetividade mas também quanto a origem dos recursos utilizados.

Este colegiado tem decidido reiteradamente que o aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação da efetividade da entrega e da demonstração da origem dos recursos, caracteriza omissão de receita. A capacidade econômica e financeira dos sócios não é suficiente para comprovar a origem do numerário entregue para aumento de capital.

No tocante à apropriação da contribuição ao Funrural de Cr\$ 129.460,00, relativa ao ano-base de 1978, estamos em que, se a adquirente, ora recorrente, pagou ao produtor o preço integral das notas de compra, sem fazer o desconto do Funrural, que ele, adquirente, teria que recolher, como o fez, embora o contribuinte de fato fosse o produtor rural, é evidente que o custo real do produto, é o valor pa-



go, acrescido do Funrural.

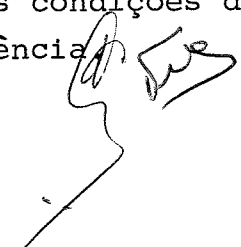
Aplicável aí o entendimento consagrado no Ato Declaratório Normativo CST nº 15, de 16/11/81, que admite integrar aos custos das mercadorias adquiridas para revenda, a contribuição ao Funrural quando haja assunção do ônus do recolhimento, por parte do adquirente. Houve no caso, uma assunção tácita.

Quanto a despesa de Cr\$ 20.000,00 glosada no ano-base de 1978, e referente ao aluguel de um telefone, pelo fato de não estar assinado o recibo passado pela locadora, a recorrente trouxe à colação na fase recursal uma declaração assinada pela locadora, com firma reconhecida, dizendo que recebeu a referida quantia no ano-base de 1978, a título de aluguel do aparelho. (fls. 79).

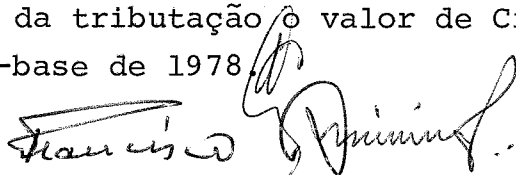
Diante disso referida despesa é de ser admitida como operacional, por necessária à atividade da fonte produtora dos rendimentos.

Por derradeiro, as despesas de combustíveis suportadas no ano-base de 1978, foram glosadas sob o fundamento de que as notas fiscais simplificadas não são documentos hábeis para comprovar despesas dessa natureza.

A recorrente juntou os recibos de fls. 46/50, e as declarações de fls. 80/81, para comprovar o dispêndio. Verifica-se que tanto nos recibos quanto nas declarações não há necessária identificação dos veículos abastecidos, apenas a menção dos valores recebi-dos e das notas fiscais simplificadas. Não se sabe assim se tais veículos constam do imobilizado da empresa ou se estavam a serviço da mesma por força de condições previamente estabelecidas em contrato. Deve assim ser mantida a glosa, vez que comprovantes desprovidos dos requisitos indispensáveis a completa individualização das despesas apropriadas como operacionais, não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no art. 162 do RIR de regência.



Por todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 149.460,00, no exercício de 1979, ano-base de 1978.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over the text of the decision.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-

RELATOR